



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PARECER Nº 009/Cor-G/2024

1 DO OBJETO DO ESTUDO

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 506), proferiu decisão descriminalizando o porte de maconha para uso pessoal. Para tanto, estabeleceu o critério inicial de 40 gramas como parâmetro para distinguir, *a priori*, usuários de traficantes, ressaltando que tal critério não é absoluto, podendo o contexto conduzir a conclusões distintas. Nessa decisão, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no que se refere aos usuários de maconha, configurando a conduta como ilícito administrativo, e não penal. Essa mudança trouxe implicações práticas significativas para o atendimento de ocorrências relacionadas à posse de entorpecentes pela Brigada Militar.

2 BASE LEGAL UTILIZADA

- a) Constituição Federal de 1988.**
- b) Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da

Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

- c) Lei nº 13.343, de 23 de agosto de 2006. de setembro de 2019.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.
- d) Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.
- e) Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.
- f) Decreto-lei nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).
- g) Dec. Lei nº 3.689/1941. Código de Processo Penal Brasileiro.**
- h) Lei 10.990/1997. Estatuto do Servidores Militares do RS.**
- i) BRIGADA MILITAR. POP - Procedimento Operacional Padrão de 2023.**

3 DA METODOLOGIA UTILIZADA

3.1 Classificação e Método da pesquisa

Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório-explicativo-descritiva, com método dedutivo, partindo-se do aspecto geral em nível nacional, visando definir os efeitos da decisão do STF no aspecto operacional desenvolvido pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

3.2 Questão-Problema

A questão-problema centra-se nas repercussões para a Brigada Militar no atendimento de ocorrências envolvendo posse de substância entorpecente, em especial após a decisão do STF, com repercussão geral (Tema 506), no Recurso Extraordinário nº 635.659. Essa decisão descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal, estabelecendo, como critério inicial, o limite de 40 gramas para diferenciar usuários de traficantes, ressaltando que esse parâmetro não constitui critério absoluto, podendo o contexto ensejar outras interpretações. Foi declarada, assim, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 no que tange aos usuários de maconha, configurando-se a conduta como ilícito administrativo, e não penal. Em virtude disso, foi emitida a Recomendação nº 50/2024-CGJ.

3.3 Objetivos

3.3.1 Objetivo Geral

Analisar os efeitos jurídicos e operacionais à Brigada Militar, em virtude do Tema de Repercussão Geral nº 506 do STF, que declarou a tipicidade do porte de maconha para consumo pessoal, estabelecendo, como critério inicial, o limite de 40 gramas para diferenciar usuários de traficantes.

3.3.2 Objetivos específicos

- a) Apontar quais os efeitos administrativos e penais advindos da decisão do STF sobre o tema.
- b) Demonstrar que a decisão do STF não afasta a possibilidade de que prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite estabelecido de 40 (quarenta gramas), quando presente elementos indicativos do intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstância da apreensão, a variedade das substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registro de operações comerciais e aparelho celular contendo contato de usuários e traficantes de drogas.
- c) Demonstrar a necessidade de se estabelecer diretrizes institucionais para orientação aos policiais militares durante o serviço de polícia ostensiva, com o fito de prevenir eventuais abusos de autoridade.
- d) Identificar as ações administrativas que a Brigada Militar deve adotar para enfrentar a questão, bem como definir as orientações necessárias aos Policiais Militares, com o objetivo de prevenir o cometimento do crime de abuso de autoridade durante o encaminhamento de ocorrências policiais.

4 CASO FÁTICO

Foi interposto de Recurso Extraordinário, em que se discutiu se a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal deveria ser considerada crime. No caso concreto, uma pessoa foi condenada à pena de prestação de dois meses de serviços à comunidade por portar 3 gramas de maconha para consumo próprio.

Discutia-se a constitucionalidade de um trecho da lei de drogas (Lei 11.343/2006), notadamente sobre quem portava droga, previsto no seu art. 28. A questão de fundo para a descriminalização foi defendida no sentido de que se está enfrentando o problema das drogas com medidas outras que não penal, o que estava sendo desproporcional e afetando a autonomia privada da pessoa, prejudicando o objetivo da lei de drogas quanto ao tratamento e a reinserção social de usuários e dependentes.

Como resultado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, redefinindo tal conduta como um ilícito de natureza administrativa, sem qualquer consequência penal.

O *decisum* da Suprema Corte foi assim ementado:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para: i) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas... ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta... Sem destaque no original. Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em 20Nov24.

A tese, por maioria de votos, restou assim fixada:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será

presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde

pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024. Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em 20Nov24.

O Tema 506 do STF, relacionado ao Recurso Extraordinário nº 635.659, trata exclusivamente da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. Embora o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 abranja a posse de qualquer droga para consumo próprio, a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso abordou apenas o porte de maconha.

De forma cautelar, a Brigada Militar, em 19 de junho de 2024, produziu a Mensagem nº998/EMBM-PM3/2024 – CIRCULAR, modificando os procedimentos operacionais decorrentes da flagrância de posse de maconha, em consonância à decisão do STF, afastando a possibilidade de confecção de Termo Circunstanciado quando a quantidade for menor que 40g (quarenta gramas) ou até 06 plantas fêmeas de *cannabis sativa*, ressaltando as circunstâncias em que a posse poderia configurar o crime de tráfico de drogas, sendo neste caso conduzido à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Aliado a isso, foi modificado o Procedimento Operacional Padrão (POP) 6.11, a fim de amoldar o atendimento deste tipo de ocorrência, à decisão judicial, uma vez que, ao invés da lavratura de um Termo

Circunstanciado nos casos supramencionados, passou-se a lavrar o Boletim de Ocorrência com “fato em tese atípico”, com o fito de evitar apontamentos criminais desnecessários na ficha de antecedentes policiais dos flagrados, situação que poderia ensejar, no mínimo o crime de abuso de autoridade, além de outros efeitos civis e disciplinares.

No âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em 09 de setembro de 2024 foi elaborada a Recomendação nº 50/2024 – CGJ que, com base na decisão do Tema 506 de repercussão Geral do STF, passou a normatizar o recebimento de procedimentos policiais relativos à conduta de posse de maconha para uso pessoal.

6 CONCLUSÃO

Em suma, a decisão do STF aponta as seguintes circunstâncias: ,

a) fora descriminalizada a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

b) Passou a conduta acima descrita ser considerada um ilícito extrapenal, passível de ser sancionado mediante advertência sobre os efeitos da droga (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III), além de apreensão de droga.

c) Deverá a autoridade policial apreender a substância e notificar o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Até que esse delibere a respeito (conjuntamente com o Executivo e o Legislativo), a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença que sobrevier.

d) Há presunção relativa (ou seja, até prova em contrário) que é usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas.

e) Poderá o fato ser considerado tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima mencionado, quando presentes elementos que indiquem o comércio (como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes).

Sem entrar no mérito quanto aos resultados que possam advir no campo da criminalidade, com a decisão de atipicidade penal do posse de maconha, não há dúvidas que a decisão do STF trouxe mudanças pontuais no que diz respeito à exercício do policiamento ostensivo, uma vez que modificou o procedimento policial e aumenta a possibilidade de flagrância de um número maior ainda de usuários de maconha em via pública, face a descriminalização do uso dessa droga, além do notório fomento da comercialização de maconha.

Por fim, a repercussão geral estabelecida no Tema 506 limita-se à análise da constitucionalidade da criminalização do porte de maconha, sem se estender automaticamente a outras substâncias entorpecentes. Qualquer ampliação para outras drogas dependerá de novos julgamentos ou discussões específicas no STF.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2024.

VLADIMIR LUIS SILVA DA ROSA – Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar